



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

RESPOSTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juíza de Direito Dra. Maria Isabela Freire Cardoso

PROCESSO Nº.: 433180133814

SECRETARIA: 1ª UJ - 2º JD

COMARCA: Montes Claros

REQUERENTE: G. F. M.

IDADE: 76 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Dieta Nutren 1.0 na quantidade 06(seis) latas/mês

DOENÇA(S) INFORMADA(S): F00

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Alzheimer com dificuldade de deglutição

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRN 9-2778 e CRM 67004

RESPOSTA TÉCNICA: 2017000620

II – PERGUNTAS DO JUÍZO: Solicita-se informações acerca do insumo pretendido, a patologia apresentada, bem como, sobre o tratamento prescrito e a competência para o seu fornecimento.

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Dados do caso conforme relatórios de 13/04/2018, 04/05/2018 e 21/05/2018 trata-se de GFM, 76 anos com diagnóstico de Alzheimer com disfagia resultando em grande perda ponderal. Em uso de dieta oral, porém em quantidade insuficiente para atender suas necessidades nutricionais. Necessita de suplemento dietético, visando recuperar e manter um estado nutricional satisfatório.

A doença de Alzheimer é uma doença neurodegenerativa, caracterizada por um declínio progressivo das funções intelectuais que são irreversíveis e severas o suficiente para comprometer as funcionalidades social e ocupacional, podendo culminar em estado pré mórbido. Normalmente começa após os 60 anos e evolui de modo progressivo e irreversível. Pode associar-se a outras doenças como



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

hipertensão arterial, acidente vascular encefálico. No estágio avançado determina **déficit da funcionalidade social e ocupacional, gerando necessidade de suporte contínuo para as atividades básicas e instrumentais da vida com restrição ao leito. Em tais situações é necessário lançar mão do cuidado domiciliar sistemático bem como de dietas enterais, administradas por via oral, sondas ou ostomias, de modo a suprir as necessidades nutricionais dos paciente.**

O **SUS**, não trata as dietas e insumos como medicamentos e **não existe legislação nacional determinando o fornecimento de dieta industrializada para uso domiciliar.** Há regulamentações loco-regionais, com diretrizes para regulamentar a disponibilização de dieta industrializada, apenas em situação excepcional, cientificamente justificada e se esgotadas todas as outras alternativas terapêuticas como por exemplo a de Belo Horizonte.

A terapia enteral (TNE) consiste de procedimentos que permitem a administração de nutrientes pelo trato digestivo por via oral, sondas ou ostomias, visando manter e/ou recuperar o estado nutricional do paciente. **Devem ser orientadas por nutricionista, quem determinará o tipo e volume de dieta necessário a cada caso.**

As dietas enterais variam quanto a seu tipo em artesanal ou industrial. As dietas artesanais são produzidas diariamente em condições rigorosas de higiene, sob orientação de nutricionista, a partir de produtos in natura, cozidos, ou não, triturados e peneirados. **Contêm proteínas, vitaminas, carboidratos e sais minerais em proporção adequada as necessidades estabelecidas, podendo ter sua composição modificada de modo a suplementar as necessidades dos pacientes, inclusive com componentes industrializados. Apresentam como vantagem: baixo custo em relação as dietas industrializadas; maior concentração de probióticos e maior sensação de estar alimentado, devendo ser a primeira opção para o uso domiciliar.** Tem o inconveniente de



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

necessitar de manipulação em condições sanitárias adequadas para evitar sua contaminação.

As dietas industrializadas são regulamentadas pela ANVISA e contêm macro e micronutrientes em proporções padronizadas conforme seu tipo. As dietas industrializadas apresentam custo mais elevado; maior controle de qualidade sanitária; composição química definida e maior comodidade de preparação. A dieta tipo padrão contém proteínas, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais, necessários à nutrição de indivíduos normais. Do ponto de vista de efeito nutricional se comparadas a dieta artesanal e industrializada têm o mesmo efeito podendo serem usadas indistintamente.

Conclusão: no caso em tela, idoso com doença de Alzheimer, com disfagia e baixa ingestão, **necessitando complementação da sua dieta VO com suplemento industrializado.** Em que pese a o uso da dieta artesanal VO, **conforme a literatura não há benefícios nutricionais do uso de dieta industrializada em relação a artesanal, pois se comparadas ambas têm o mesmo efeito para fins de nutrição e a artesanal é mais rica em compostos bioativos antioxidantes e mais barata, devendo ser a primeira escolha no paciente em atenção domiciliar. Entretanto a suplementação da dieta artesanal pode ser necessária e realizada, inclusive modificando sua composição com componentes industrializados, ainda que em carácter temporário, de modo a atender as restrições e necessidades nutricionais dos pacientes, desde que prescritos em volumes compatíveis com a suplementação.**

V – REFERÊNCIAS:

- 1) Perguntas & respostas. Fórmulas para nutrição enteral. Anvisa GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS Gerência de Registro de Alimentos, 1ª edição Brasília, 1 de julho de 2017.
- 2) Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte para



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

dispensação fórmulas alimentares para adulto e idoso ADULTOS E IDOSOS.

Disponível em: http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArgPlc=protocolo_dispensacao_formulas_alimentares_adultoseidosos.pdf.

4) PAPADAXIS MA & McPHEE SJ. **Currents Medical Diagnosis & Treatment**
26. ed. New York: Lange Medical Publications, 2017.

5) Parecer-técnico do Conselho Federal de Nutricionistas 2012. Disponível em:
<http://www.crn8.org.br/noticias/2012/parecertecnico.pdf>.

VI – DATA:

29/07/2018 NATJUS – TJMG